



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000942948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061234-59.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIL COELHO E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 33.222

APELAÇÃO N°: 1061234-59.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO _ 17ª V.C.

**APELANTE: ----- APELADA: TAM LINHAS
AÉREAS S.A.**

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: FABIANA MARINI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS _
TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO
PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO
VALOR FIXADO PARA OS DANOS MORAIS E PARA
QUE OS JUROS SOBRE REFERIDA INDENIZAÇÃO
FLUAM A PARTIR DA CITAÇÃO _ PARCIAL
CABIMENTO _ Indenização por dano moral fixada em R\$
2.000,00, valor insuficiente para compensar os transtornos
sofridos pelo autor em razão das falhas da companhia aérea
na prestação de serviços de transporte nacional de
passageiros, resultando no atraso de aproximadamente 24
horas na chegada ao destino final almejado, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente assistência material prestada pela ré ao autor na ocasião. Indenização pretendia pelo autor, contudo, que se mostra exagerada (R\$ 10.000,00), devendo ser majorado o valor para R\$ 5.000,00, quantia adequada para reparar o abalo moral experimentado pelo requerente no episódio. Juros sobre o valor da indenização por danos morais que devem fluir da data da citação (art. 240 CPC/2015). Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de falha na prestação de serviços de transporte aéreo, julgada procedente, para condenar a companhia aérea ré ao ressarcimento dos danos materiais pleiteados pelo autor, no valor de R\$ 20,24, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, com o acréscimo de juros de 1% ao mês a partir da citação, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data da sentença (fls. 101/108).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, no qual defende a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, bem como pleiteia que os juros sobre o valor indenizatório fluam a partir da citação (fls. 120/126).

Tempestivo, preparado e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais julgada procedente, sendo condenada a companhia aérea apelada ao reembolso de danos materiais experimentados pelo autor e ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, decorrentes do atraso de aproximadamente 24 horas no transporte aéreo nacional de passageiros e da deficiência na assistência prestada ao requerente.

A companhia aérea apelada conformou-se com a r. sentença, dela não recorrendo, o que implica reconhecimento de veracidade dos fatos narrados na petição inicial e reconhecidos na sentença.

Recorre o autor da ação, visando a majoração da indenização fixada por dano moral para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como requer o apelante que os juros sobre referido valor indenizatório tenham por marco inicial a data da citação da apelada.

Pois bem. Não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação do dano moral, é sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, como punitivopedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso presente, em especial considerando o incontroverso atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas na chegada do autor ao destino final almejado, bem como incontroversa a ausência de assistência material prestada pela ré ao autor no episódio, circunstâncias que vêm a caracterizar falha na prestação dos serviços oferecidos pela companhia ré na oportunidade, a indenização fixada na sentença recorrida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é insuficiente para compensar os transtornos experimentados pelo autor em razão do ocorrido.

Entretanto, o valor desejado pelo apelante (R\$ 10.000,00) não pode ser atendido, pois não verificada maior repercussão negativa que viesse a justificá-la, ressaltando-se que a alegação de perda de cronograma de residência médica em cardiologia não restou efetivamente comprovada, devendo ser salientado que o documento de fls. 21 não se presta a esse fim.

Assim, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia adequada para compensar os dissabores sofridos pelo apelante no episódio, sem que constitua enriquecimento sem causa.

Com relação a irresignação do autor em relação ao marco inicial de incidência dos juros moratórios, há de ser acolhida a pretensão do apelante, pois a jurisprudência mais recente dos Tribunais Pátrios tem entendido que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termo inicial dos juros de mora em relação à indenização por danos extrapatrimoniais fixada corresponde à data da citação, consoante regra contida no Art. 240 do Código de Processo Civil em vigor, momento em que se torna inquestionável o conhecimento pelo devedor da obrigação e do valor a ser ressarcido, razão pela qual necessária a reforma da sentença proferida, nesse tocante.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso interposto, para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para determinar que os juros sobre referido valor fluam a partir da data da citação da ré.**

WALTER FONSECA

Relator